

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sthefani Bruna Agner¹

Daniel Müller Martins²

RESUMO

O presente estudo tem por premissa ser indispensável aprofundar a investigação sobre os instrumentos definidos em nível constitucional e infraconstitucional a respeito dos deveres-poderes de transparência estatal e acessibilidade das informações públicas aos cidadãos, bem como sobre os mecanismos de participação, reclamação e controle social (democracia participativa e legitimação pelo procedimento), com os olhos voltados à identificação das razões pelas quais se apresenta um déficit de efetividade que distancia os mundos do “dever ser” e do “ser” nesse âmbito de análise. Nesse sentido, o objetivo geral deste projeto de pesquisa reside em identificar as razões jurídicas (análise do plano normativo – dever ser) e sociais (análise do plano dos fatos – ser) responsáveis pelo déficit de efetividade do dever de transparência e do controle social da Administração Pública, incluindo-se seus instrumentos de concretização da democracia participativa, bem como apresentar (sugerir) medidas de correção.

A metodologia utilizada tem início com a pesquisa bibliográfica/doutrinária, conjugada com a coleta de dados fornecidos por acadêmicos de curso superior, com idade entre 20 e 50 anos, a respeito do assunto. É uma pesquisa que precisa ser acompanhada continuamente com as mudanças do mundo contemporâneo, visto que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema quanto à transparência e o controle social da Administração Pública, revelando-se indispensável acompanhamento e aprimoramento da consciência cidadã.

Palavras-chave: Administração Pública. Transparência. Participação. Controle Social. Cidadania. Democracia.

¹ Aluna do 5º ano do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2014-2015). *E-mail*: sthefaniagner@gmail.com

² Mestre em Direito Administrativo pela PUC-SP. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: daniel.martins@fae.edu

INTRODUÇÃO

O controle social da Administração Pública no Brasil tem seu marco histórico-constitucional fundamental na Carta da República de 1988, a qual, pautando-se nuclearmente no dever de transparência estatal e no correlato direito de acesso às informações pelos cidadãos, com especial atenção aos instrumentos de participação popular, erigiu um arcabouço normativo que serve ao controle das ações do Estado na busca da melhor satisfação dos interesses públicos.

Tem-se na Constituição de 1988 um conjunto normativo orientado à implementação de mecanismos amplos de democracia participativa, permitindo aos cidadãos exercer suas prerrogativas de acompanhamento e controle da atividade estatal muito além do simples exercício do direito ao voto (democracia direta). Busca-se, então, a legitimação das decisões administrativas a partir da adoção de procedimentos informados, necessariamente, pelo direito à participação popular perante uma Administração Pública transparente.

Ocorre que já decorridos mais 25 anos desde a entrada em vigor da atual Carta da República, percebem-se sensíveis dificuldades para a efetividade plena (jurídica e social) dos mecanismos de transparência controle social da Administração Pública, seja no que diz respeito aos deveres impostos ao Estado, seja em relação ao exercício dos direitos outorgados aos cidadãos.

A questão principal que se apresenta nesse plano de análise, pois, se refere à identificação das razões fundamentais que originam esse déficit de efetividade (jurídica e social) dos mecanismos de controle social delineados no plano normativo pela Constituição de 1988.

Diante desse quadro, a presente investigação busca contribuir à identificação das razões fundamentais do referido déficit de efetividade, bem como contribuir com a identificação das medidas que possam representar um incremento da efetividade jurídica e social do controle social e seus instrumentos de concretização da democracia participativa.

1 METODOLOGIA

Visando ao cumprimento dos objetivos propostos, a presente pesquisa foi orientada pela conjugação de elementos de pesquisa teórica – bibliográfica/doutrinária –, de cunho exploratório, com elementos de pesquisa aplicada, tem o objetivo de investigar as hipóteses sugeridas pelos modelos teóricos com análise de dados e resultados.

Com a pesquisa teórica buscou-se a revisão da literatura a respeito dos pontos determinantes dos temas sob análise, com o objetivo de identificar os marcos conceituais fundamentais que definem a sustentação dos institutos jurídicos de interesse. De outra parte, com a pesquisa aplicada, buscou-se investigar a efetividade jurídica e social dos marcos teóricos a partir de dados coletados e tratados a partir de questionário aplicado ao grupo de pessoas com perfil de interesse.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A referência ao conceito da Administração Pública remete ao

[...] dever – poder atribuído constitucionalmente e instituído por lei como competência específica de certos Poderes e órgãos, tendo por objeto identificar e prevenir defeitos ou aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias para tanto (JUSTEN FILHO, 2014, p. 121).

Trata-se de noção correlata ao desempenho da função administrativa que tem como elemento teleológico fundamental a ideia de satisfação dos interesses públicos que, não obstante, traz em si uma imprecisão ou fluidez conceitual, identifica, em última análise, deveres-poderes de satisfação dos direitos fundamentais.

Sob a égide de um Estado Democrático de Direito erigido a partir da Constituição de 1988 e fundamentado, entre outros alicerces, nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I), salta aos olhos que o novo – e atual – regime traduz sensível preocupação com a concretização dos ideais norteadores da democracia participativa, não mais se limitando – o regime constitucional –, a proteger simplesmente a democracia representativa.

Nessa quadra, a Constituição vigente reforça as prerrogativas da cidadania ativa, reconhecendo o caráter complementar entre a representação política tradicional e a participação popular direta. Assim, os mecanismos de controle atribuídos constitucionalmente ou legalmente aos Poderes e órgãos constituídos não mais se mostram suficientes à legitimação da atividade controlada, pois não contemplam os princípios fundamentais da democracia participativa.

É nítida a preocupação do Poder Constituinte com a institucionalização de relevantes instrumentos de participação popular e controle social, fundados na ideia de transparência e acessibilidade às informações referentes às atividades administrativas, os quais transcendem a noção de direito de voto e, em última análise, tem correlação com a satisfação dos interesses públicos em seu núcleo ético irreduzível que contempla os direitos fundamentais.

Por exemplo, direito à informação e direito de petição (art. 5º, XXXIII e XXXIV; art. 31, § 3º; art. 162); direito à participação nos colegiados de órgãos públicos relacionados aos seus interesses profissionais ou previdenciários; na administração pública direta e indireta, como usuários; na fixação da política agrícola; na proteção do patrimônio cultural; na defesa e preservação do meio ambiente; na assistência à saúde e do adolescente (art. 10; art. 37, § 3º, art. 187; art. 216, § 1º; art. 225; art. 227, § 1º); direito à participação comunitária na gestão democrática e descentralizada da seguridade social, da saúde, assistência social e ensino público (art. 194, § único, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI); direito à provocação do controle externo diante de irregularidades (art. 74, § 2º); entre outros.

A partir desse arcabouço constitucional, a atividade legislativa infraconstitucional passou a contemplar os instrumentos e mecanismos necessários a viabilizar a transparência e o controle social da Administração Pública, em especial a partir de meados da década de 1990.

Nesse contexto normativo, percebe-se claramente que o cidadão passa a ocupar uma posição predominante, enquanto protagonista, não mais limitada às prerrogativas da democracia direta, mas agora como elemento propulsor do controle à luz da democracia participativa.

Desde o advento da Constituição de 1988, é inegável que a atuação administrativa unilateral e centralizada do Estado perdeu força, dando espaço ao exercício de competências descentralizadas, com participação ativa dos cidadãos e da sociedade civil.

Para a efetividade dessa mudança de paradigma, faz-se indispensável dar concretização ao princípio da publicidade no viés da transparência pública e acessibilidade das informações aos cidadãos. É de causar espanto que apenas depois de 23 anos de vigência da atual Carta da República tenha sido editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, sendo oportunas as observações de Marília Souza Diniz Alves sobre a mudança da cultura do sigilo à cultura do acesso às informações públicas (ALVES, 2012).

O novo paradigma de atuação administrativa do Estado decorre, entre outros aspectos, daquilo que a doutrina denomina fuga do Poder Executivo Unitário (modelo piramidal) para uma Administração Pública policêntrica, marcada pela noção de descentralização, em especial, com a instituição de um modelo composto pelas denominadas autoridades administrativas independentes (BINENBOJM, 2014).

Não mais se verifica a unidade administrativa em torno do Chefe do Poder Executivo eleito diretamente pelo novo como instrumento democrático e fator central de legitimação da Administração Pública, pois:

[...] as autoridades ou agências independentes quebram o vínculo de unidade no interior da Administração Pública, pois sua atividade passa a situar-se em esfera jurídica externa à da responsabilidade política do governo. [...] à parte dos mecanismos de controle exercidos pelos poderes instituídos, a participação dos cidadãos apresenta-se como a mais alentada forma de suprimento do problema do déficit de legitimação democrática das agências independentes. Se há uma dificuldade de legitimação decorrente da alocação de porção do poder do Estado em reguladores não eleitos e não sujeitos aos mecanismos tradicionais de aferição de responsividade social de sua atuação, o fomento à participação social nos processos regulatórios seria uma possível maneira de reforçar o grau de autoridade das decisões das agências (BINENBOJM, 2014).

Ou seja, salta os olhos que os deveres de transparência e acessibilidade das informações públicas aos cidadãos, bem como o conseqüente exercício das prerrogativas de controle social das atividades administrativas servem para superar os mecanismos históricos e tradicionais de legitimação, os quais historicamente repousam sobre os Poderes Executivo e Legislativo.

Em relação ao Poder Legislativo, historicamente invoca-se a Lei como produto da vontade geral e fonte da autoridade administrativa. Em relação ao Poder Executivo, historicamente invoca-se a gestão pública por aquele escolhido diretamente pelo voto popular, do que resultaria automaticamente a legitimidade das suas deliberações. Ambos os argumentos são insatisfatórios diante do novo quadro institucional da Administração Pública.

3 TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL: POR QUE O DÉFICIT DE EFICÁCIA?

A Constituição de 1988 é denominada apropriadamente de Carta Cidadã, pois traduz um instrumento de consolidação de direitos fundamentais umbilicalmente vinculados à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Como bem pontua Luiz Carlos Bresser-Pereira (1997, p. 161-162), “a ideia de uma cidadania plena se completa quando acrescentamos aos direitos civis, políticos e sociais os direitos republicanos”, sendo que “a emergência dos direitos republicanos está relacionada com o processo de democratização que se tornou dominante em todo o mundo”.

Como já apontado anteriormente, a Constituição de 1988 inovou quantitativa e qualitativamente em normas correlatas ao dever de transparência estatal (publicidade, inclusive enquanto princípio), ao direito à participação cidadã e ao controle social da Administração.

Sabe-se, por oportuno, que na medida em que o controle social é realizado de forma efetiva torna-se capaz de elevar a gestão e a governabilidade, pois tende a impactar a máquina administrativa, promovendo maior transparência, agilidade e flexibilidade da Administração Pública, assim como garantindo adaptabilidade de longo prazo de programas e políticas públicas de governo dentro do seu modelo de gestão (SALLES, 2010).

Ademais, não se pode olvidar do importantíssimo marco legislativo introduzido com a recente criação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Trata-se de Lei que representa um importante marco regulador da transparência pública no Brasil, com regulamentação do direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, em atenção os princípios fundamentais da Administração Pública, em particular aqueles da publicidade e da moralidade.

Seguindo o mandamento constitucional, tem-se em nosso ordenamento jurídico que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção, definindo-se procedimentos de acesso com efetividade, garantias aos cidadãos e limites às hipóteses restritas de sigilo.

Dessume-se, pois, que a transparência (publicidade) e a acessibilidade às informações são pressupostos fundamentais do controle social, na medida em que são exigências de uma Administração democrática.

Assim, é possível concluir-se que o princípio (ou sobreprincípio) da transparência da Administração Pública resulta da conjugação, dentre outras, das seguintes normas constitucionais: a) princípio democrático, b) princípio da publicidade, c) direito de petição e princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da eficiência, d) princípio da motivação e, por fim, e) princípio da moralidade administrativa (MAFFINI, 2005, p. 8).

No entanto, o que se verifica hodiernamente é que, de fato, a existência de um arcabouço normativo de qualidade a respeito da garantia de transparência (publicidade) e acessibilidade às informações é uma condição necessária (indispensável) a viabilizar o controle social eficaz e eficiente, mas, infelizmente, não se trata de condição por si só suficiente.

Com efeito, embora nosso ordenamento jurídico esteja qualitativamente adequado às necessidades contemporâneas – veja-se, por exemplo, que a Lei de Acesso à Informação foi desenvolvida a partir de novas perspectivas reconhecidas internacionalmente à luz de um princípio da máxima transparência possível, estimulando o uso das tecnologias da informação (CASTELLS, 2008) –, é inegável que persiste um déficit de eficácia e efetividade, sob o ponto de vista jurídico e social, quanto ao pleno exercício dos direitos correlatos à transparência, participação e controle social.

Em busca de investigar as razões fundamentais desse déficit, passa-se a analisar os dados coletados em pesquisa aplicada.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

De acordo com os objetivos propostos, a pesquisa aplicada foi dividida em duas fases. A fase inicial utilizou como instrumento o questionário para coletar informações e opiniões dos cidadãos respondentes em relação aos temas analisados. Na segunda fase, buscou-se extrair dos dados coletados a identificação objetiva possível quanto aos temas em controvérsia.

A pesquisa³ foi elaborada por meio de levantamento e coletas de dados, utilizando um questionário composto por onze questões previamente elaboradas e padronizadas, com o objetivo de conhecer as opiniões dos pesquisados sobre a transparência, participação e o controle social da Administração Pública.

Foram coletados dados de 50 entrevistados que responderam ao questionário, sendo 69,2% do sexo feminino, 76,9% com idade entre 20 e 30 anos e 53,8% com escolaridade superior incompleta.

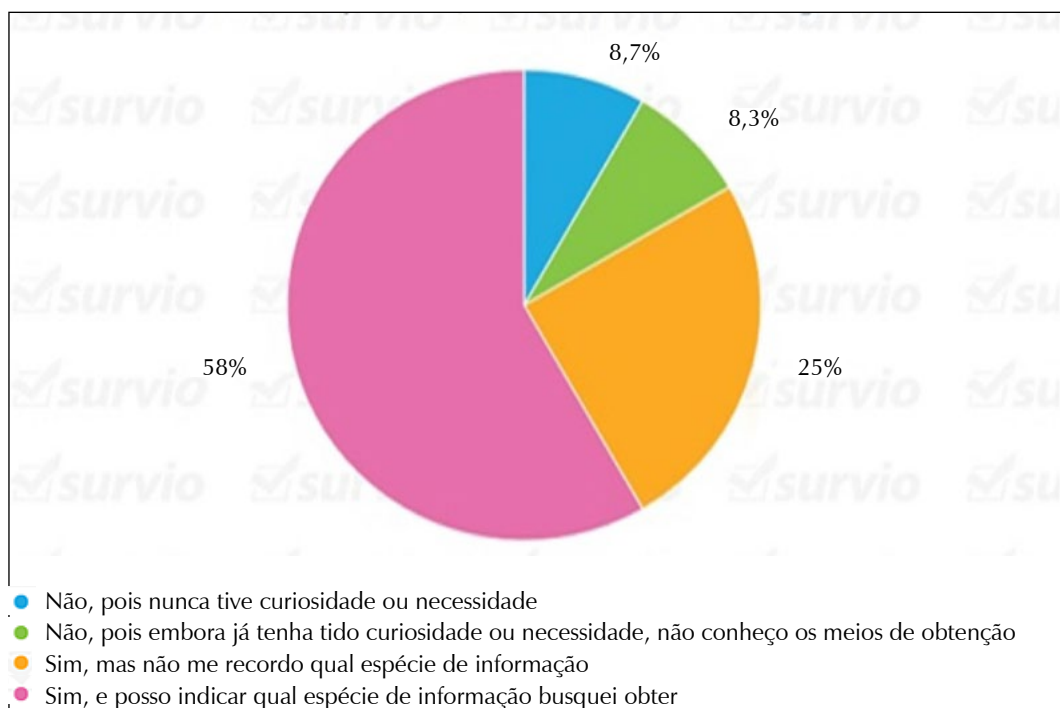
Percebe-se, nessa amostra, alguns dados altamente relevantes e reveladores. Por exemplo, mais de 50% dos entrevistados afirmaram não conhecer o teor da Lei de Acesso à Informação, ainda que parte deles já tenha algum conhecimento a respeito da existência da Lei. Além disso, 84,6% dos entrevistados afirmaram que embora já tenham acessado algum portal da transparência da Administração Pública, tiveram dificuldades para encontrar as informações buscadas. E mais: 50% dos entrevistados afirmaram não ter participado e não ter interesse em participar de audiências públicas, sendo que apenas 16,7% afirmaram já ter participado desse tipo de democracia participativa. E sobre consultas públicas, aproximadamente 60% dos entrevistados negaram participação e interesse em participar, sendo que 40% dos respondentes afirmaram nunca ter tido acesso à informação sobre a sua realização.

³ Este estudo foi realizado por meio de questionário eletrônico, disponibilizado ao público selecionado através de sítio eletrônico: <http://www.surveio.com/survey/d/S2O3M7W9B0O2Z3A1H>

Perguntou-se, também, a respeito de alternativas para aprimorar os mecanismos de transparência, participação e controle social, obtendo-se resultado que indicou significativamente a necessidade de incremento da educação cívica da população, permitindo melhor consciência no relacionamento com a Administração Pública, bem como a necessidade de ampliação da publicidade estatal em meios de comunicação em massa. Apenas 10% dos respondentes afirmaram que não há necessidade de qualquer aprimoramento, pois os mecanismos existentes são suficientemente efetivos.

Os principais dados coletados estão expostos nos gráficos a seguir:

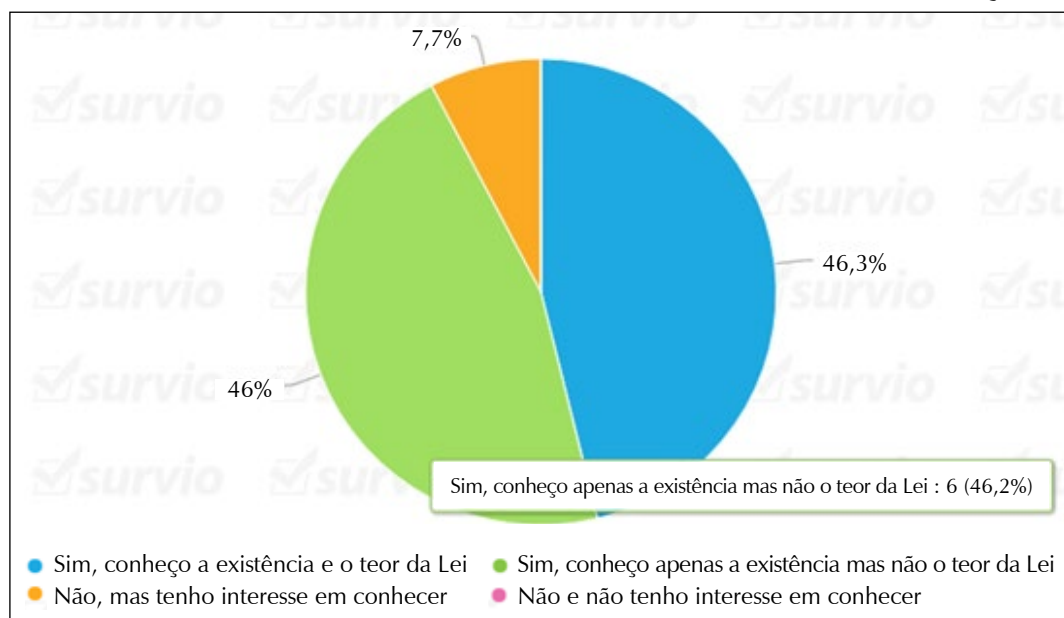
GRÁFICO 1 – Você já buscou obter de entidades públicas ou órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral?



FONTE: Os autores (2015)

Percebe-se nos dados coletados que a maioria dos respondentes manifestou já ter buscado obter informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, sendo informações relevantes, já que os respondentes indicam possível precisar a espécie de informação buscada.

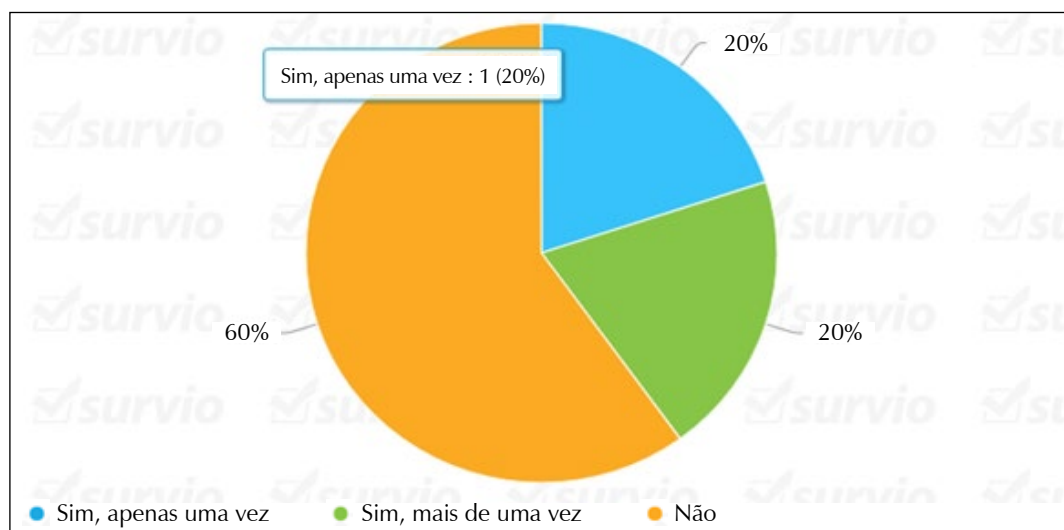
GRÁFICO 2 – Você tem conhecimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)?



FONTE: Os autores (2015)

Não obstante a expressiva maioria ter respondido afirmativamente quanto à busca de informações de interesse pessoal, coletivo ou geral perante a Administração Pública, bem como a expressiva maioria tenha respondido conhecer a existência da Lei de Acesso à Informação, a pesquisa indica um número elevado de respondentes que desconhecem o teor da Lei.

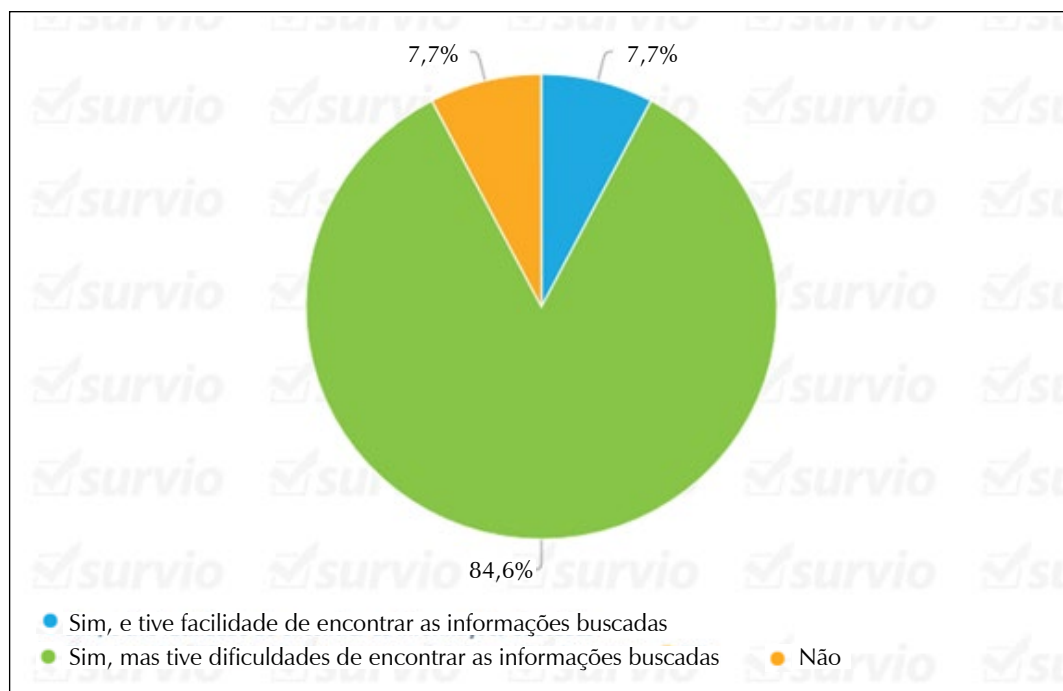
GRÁFICO 3 – Você jpa utilizou os mecanismos de acesso às informações públicas disponibilizadas pela Lei nº 12.582/2011 (Lei de Acesso à Informação)



FONTE: Os autores (2015)

Bastante elucidativos também são os dados que expõem que entre aqueles que conhecem a Lei de Acesso à Informação e seus instrumentos, apenas 20% já fizeram uso dos mecanismos legais apenas uma vez, outros 20% já fizeram uso mais de uma vez e impressionantes 60% nunca utilizaram dos instrumentos disponibilizados por essa importante legislação.

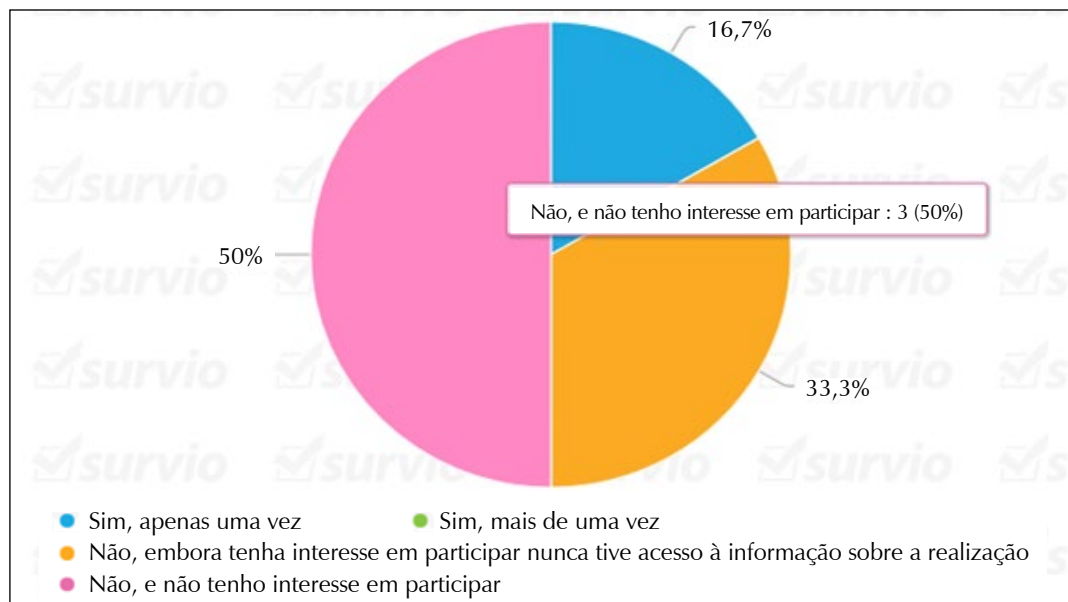
GRÁFICO 4 – Você já acessou algum portal de transparência disponibilizado por algum ente, entidade ou órgão público?



FONTE: Os autores (2015)

Os dados obtidos com o questionamento tratado no GRÁF. 4 demonstram um outro problema sério na transparência pública e no acesso à informação. Quase 85% dos respondentes indicaram já ter acessado a algum portal da transparência pública e tiveram dificuldades em encontrar as informações buscadas.

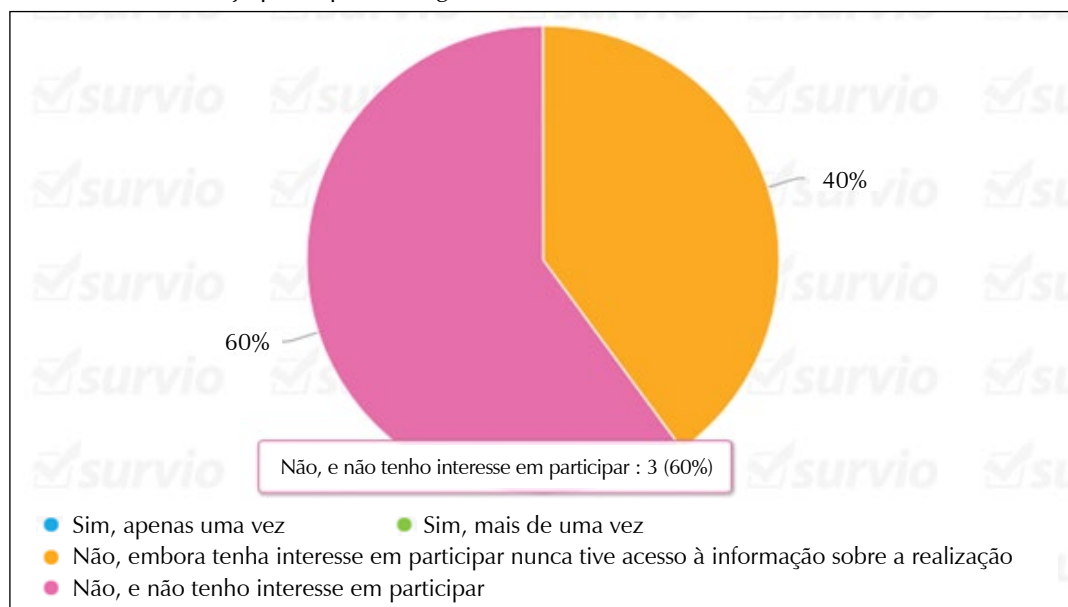
GRÁFICO 5 – Você já participou de uma Audiência Pública?



FONTE: Os autores (2015)

Os dados obtidos com o questionamento que deu origem ao GRÁF. 5 trazem à tona uma informação surpreendente à luz de um Estado Democrático de Direito: mais de 80% dos respondentes nunca participaram de uma audiência pública, sendo que 50% deles não tem interesse em participar e nenhum respondente participou mais de uma vez. O déficit de efetividade do instrumento é assustador.

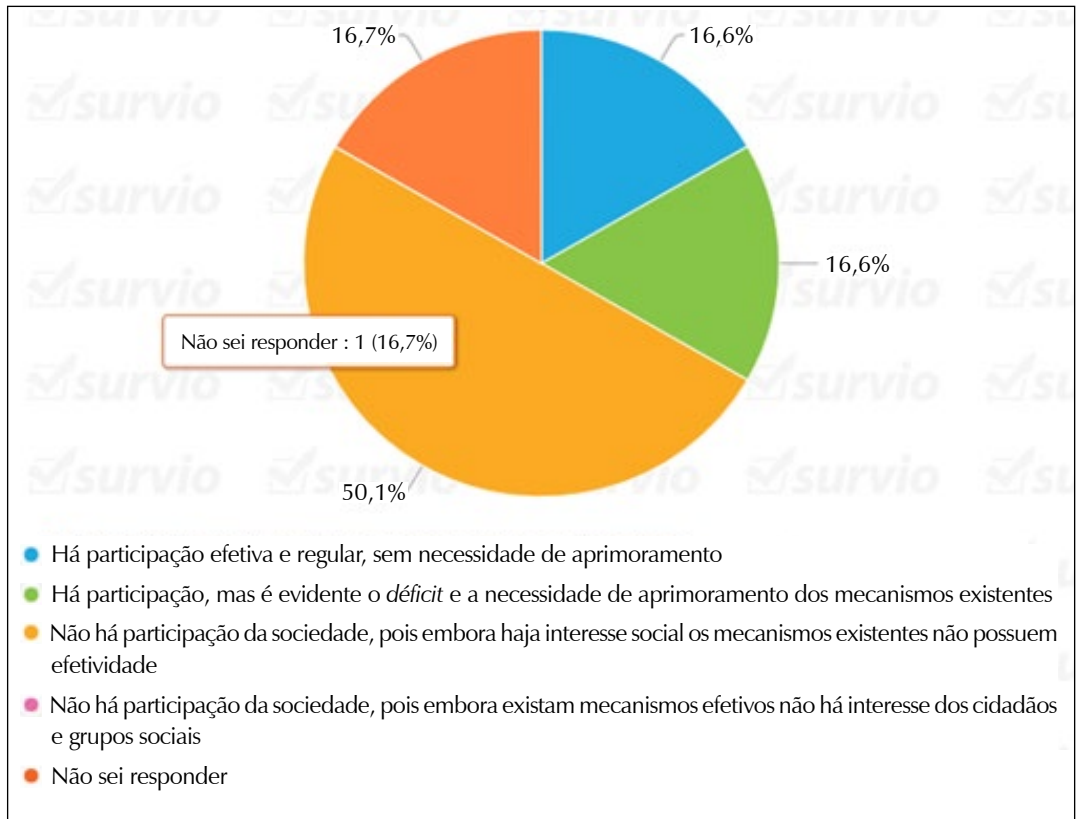
GRÁFICO 6 – Você já participou de alguma Consulta Pública?



FONTE: Os autores (2015)

Os dados pertinentes ao questionamento sobre participação em consultas públicas são ainda mais estarrecedores. Nenhum respondente indicou afirmativamente a participação, sendo que 60% deles indicou sequer ter interesse em participar.

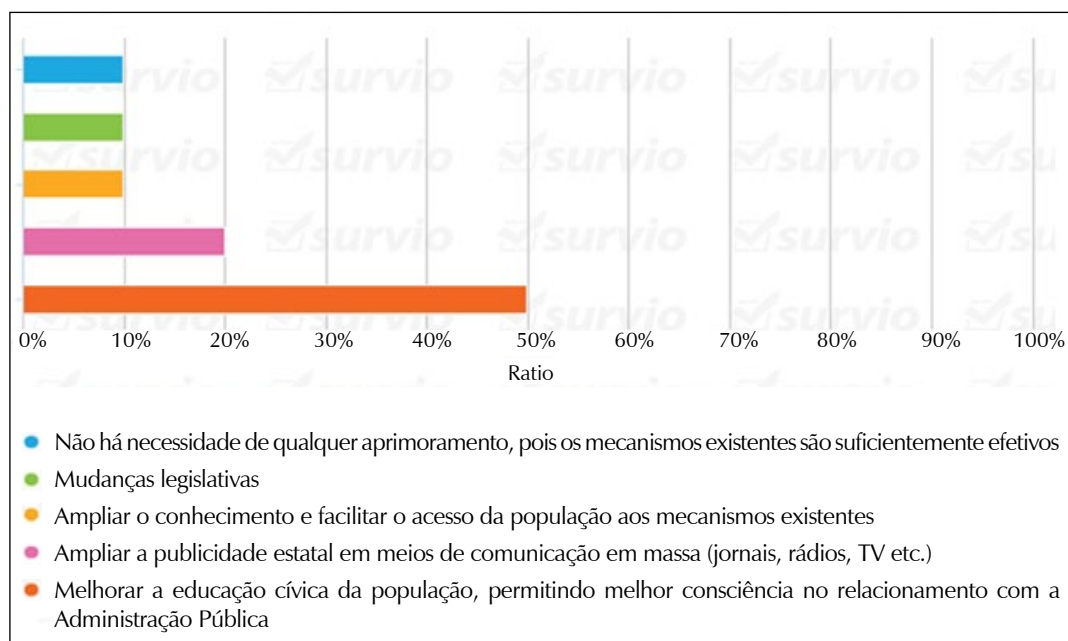
GRÁFICO 7 – Na sua opinião, qual é a atual participação da sociedade no controle da Administração Pública?



FONTE: Os autores (2015)

Mais uma vez os dados são esclarecedores. Entre os respondentes, 50% afirmaram não haver a devida participação da sociedade no controle da Administração Pública em razão da ausência de efetividade dos mecanismos existentes.

GRÁFICO 8 – Na sua opinião, o que deve ser feito para aprimorar os mecanismos de transparência, participação e controle social da Administração Pública?



FONTE: Os autores (2015)

Por fim, o último questionamento trouxe à lume dados importantes quanto à identificação dos principais meios de aprimoramento dos mecanismos de transparência, participação e controle social da Administração Pública, sendo que os respondentes indicaram a necessidade de melhora na educação e consciência no relacionamento com a coisa pública, em primeiro lugar (50%).

Da análise dos dados coletados e tratados, resulta evidente a existência do referido déficit de eficácia das normas relativas à transparência, participação e controle social, sem, no entanto, que se possa atribuir tal deficiência à quantidade ou à qualidade normativa a respeito do tema.

O ponto nodal em relação ao exercício dos direitos de participação inerentes à cidadania, correlatos à transparência e controle, conclui-se que a maioria da população ainda se ressentia de um aprimoramento qualitativo da consciência cidadã no processo de legitimação do agir público.

Conhecer o direito à *res publica* é condição indispensável à emergência dos direitos republicanos, pois, como bem salienta Bresser-Pereira (1997, p. 174), “[...] a conscientização, positivação e garantia do acesso à *res publica* ocorrerá lentamente, na medida em que a sociedade se aperceba de sua existência”.

CONCLUSÕES

Sem qualquer pretensão de esgotamento do tema, o presente estudo demonstrou que não obstante a suficiência quantitativa e qualitativa das normas que disciplinam a transparência estatal, não há plena satisfação teleológica com a mera divulgação oficial, sendo imperioso que essas informações públicas estejam disponíveis em linguagem comum ao homem médio, permitindo a ampla acessibilidade e compreensão pelos cidadãos.

Por outro lado, é preciso estimular a consciência cidadã como condição indispensável à compreensão do interesse público e à emergência dos direitos republicanos, sem o que há sério risco de esvaziamento do conteúdo, finalidade e força normativa dos variados instrumentos de participação, reclamação e controle social disponibilizados pelo Estado Democrático de Direito.

A solução do déficit de eficácia normativa – jurídica e social –, portanto, não passa pelo incremento quantitativo da atividade legislativa a respeito dos temas em análise. O regime jurídico vigente é atualmente suficiente e assim permanecerá se, por óbvio, acompanhar o desenvolvimento e a evolução próprios de uma sociedade que conjuga dinamicamente informação e conhecimento.

É válido enfatizar que o grande desafio do século XXI no âmbito da transparência, participação e controle social da Administração é dar um passo adiante após atingir um nível suficiente de amadurecimento qualitativo do ordenamento jurídico. Um passo adiante com o objetivo precípua de incrementar o espírito cidadão republicano e estimular a população a sentir-se como verdadeiro elemento integrante e indispensável ao agir da Administração Pública.

Na feliz síntese de Bresser-Pereira (1997, p. 177), “o avanço da cidadania e da civilização no mundo tem ocorrido historicamente através da afirmação de direitos” e “a afirmação dos direitos republicanos completará esse ciclo histórico de afirmação da cidadania”.

Nesse mister, todos são atores relevantes. Estado e sociedade devem assumir seus papéis nessa indispensável interação dinâmica e assim contribuir para que sejam estabelecidos os fundamentos sólidos indispensáveis a proporcionar, universalmente, a máxima eficácia jurídica e social às normas constitucionais, legais e regulamentares que tratam da transparência, participação e controle social. Ou seja, da realização de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALVES, M. S. D. Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura. **Revista TCEMG**, Belo Horizonte, v. 1, n. especial, p. 120-134, out. 2012. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1683.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- BINENBOJM, G. **Uma teoria do direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 dez. 2015.
- BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial Federal da República Federativa [do] Brasil**, Brasília, DF, 18 novembro 2011.
- BREDER, J. C. **Controle social – um modelo em construção**: contribuições do Tribunal de Contas da União. 2008. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054156.PDF>>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. Cidadania e res publica: a emergência dos direitos republicanos. **Revista de Filosofia Política**, Porto Alegre, v. 1, p. 99-114, 1997. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1997/99.cidadaniaandrespublica.p.pg.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2015.
- BRITTO, C. A. Distinção entre “controle social do poder” e “participação popular”. **Revista de Direito Administrativo**, Brasília, n. 189, p. 114-122, jul./set. 1992.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**: a era da informação. São Paulo: Paz e Terra, 2008. v. 1.
- GABARDO, E. **Eficiência e legitimidade do Estado**. Barueri: Manole, 2003.
- HOMERCHER, E. T. **O princípio da transparência e o direito fundamental à informação administrativa**. Porto Alegre: Padre Reus, 2009.
- JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MAFFINI, R. da C. O Direito administrativo nos quinze anos da Constituição Federal. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 2, p. 1-12, abr./maio/jun. 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33460-43106-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2015.
- OLIVEIRA, M. S. de C. **Por uma construção democrática do direito à saúde**: a Constituição Federal, os instrumentos de participação social e a experiência do Conselho Nacional de Saúde, 2005, 249f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2005.
- SANTOS, B. de S. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In: BRESSER-PEREIRA, L. C.; WILHEIM, J.; SOLA, L. (Org.). **Sociedade e estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.
- SANTOS, L. A. dos. **Controle social e a transparência da administração pública brasileira**. 2004. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2014.
- SCHIER, A. da C. R. **A participação popular na administração pública**: o direito de reclamação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

